

REFERÊNCIA AOS EDITAIS Nº. 126, 127, 128, 129, 130, E, 131, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 PREENCHIMENTO DE VAGA PARA DOCENTE SUBSTITUTO/TEMPORÁRIO DO ENSINO SUPERIOR – ENGENHARIA CIVIL

RESPOSTA A RECURSO

RECORRENTE: MARCILEIA DIAS DE OLIVEIRA

I - DO OBJETO

Impugnação ao Edital de Nº. 126, 127, 128, 129, 130, e 131 de 25 de novembro de 2.019 para Preenchimento de vagas para docente substituto/temporário de ensino superior para o curso de engenharia civil.

II – DO RELATÓRIO

A recorrente/candidata apresenta impugnação aos Editais supracitados, no prazo recursal referente ao recurso quanto ao indeferimento da Primeira Etapa – Avaliação Documental.

Impugna os editais supracitados, apresentando razões de fato e de direito, sendo:

- I - Contradição entre Subitens 2.25 e 6.3.2;
- II - Ausência de data de Homologação Item 12;
- III – Ausência de pontuação – Quesito Experiência Profissional – Anexo II;
- IV - Ausência de pontuação – Quesito Formação Acadêmica/Especialista – Anexo II;
- V – Ausência de pontuação – Experiência Profissional – Item 3, Subitem 3.1;
- VI – Ausência de Exigência Comprovação de Orientação de Monografia/TCC – Item 2, Subitem 2.2 e Anexo II.

Não apresenta quaisquer fundamentações quanto ao indeferimento da Avaliação Documental – Primeira Etapa (Editais Nº. 151, 152, 153, 154, 155, e 156 de 02 de dezembro de 2019), por descumprimento do Item 2, Subitem 2.7.

É o relatório.

III – CONSIDERAÇÕES:

Trata-se de impugnação aos Editais Nº. 126, 127, 128, 129, 130, e 131 de 25 de novembro de 2.019, com a fundamentação anteriormente apresentada, em suma, apresentando omissão e contradição dos Editais para preenchimento de vagas para docente substituto/temporário de ensino superior para o curso de engenharia civil.

Verifica-se que, os referidos editais foram publicados na data de 25/11/2019 (Segunda-Feira), sem que, no prazo hábil tenha sido apresentado a competente impugnação aos Editais.

Não obstante a isso, verifica-se que, a Recorrente/Candidata apresentou documentação para inscrição e habilitação no certame ora guereado na data de 01/12/2019, ou seja, anuindo tacitamente as condições apresentadas no Edital.

Neste sentido, não há que se conhecer do presente recurso com mérito impugnatório aos Editais em face da incidência da preclusão ao direito de impugnar os Editais de Nº. 126, 127, 128, 129, 130, e 131 de 25 de novembro de 2.019.

Corroborando com entendimento supra, a inteligência do Julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1 – A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder legislativo federal – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2 – Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração – que interrompem o prazo recursal – é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. **3 – Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (Editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual o mecanismo respectivo de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** **4 – Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5 – Remessa oficial provida. Segurança Denegada. 6 – Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 MAS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, quinta Turma, data de Publicação: 10/06/2003). [GRIFO NOSSO].

Dito alhures, resta prejudicada a análise do mérito quanto a impugnação apresentada, visto que, precluso está o direito da recorrente/candidata em impugnar os Editais ora guerreados. Restando tempestivo, caso fosse, alegação de mérito quanto ao indeferimento na fase de habilitação e avaliação de documentos – Primeira fase, razões estas não apresentados.

IV – DECISÃO

Observando as considerações acima descritas, o presente requerimento foi julgado INDEFERIDO.

É a Decisão.

Comissão de Processo Seletivo Simplificado da Universidade de Gurupi - UnirG, aos 05 dias do mês de dezembro de 2019.

LASLEI APARECIDA TELLES PETRILLI
Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado – COPSES